



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037927-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados INSTITUTO PAULISTA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (IPAC), RPJ ASSESSORIA ADMINISTRATIVA HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e RENE PIMENTA DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037927-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADOS: INSTITUTO PAULISTA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (IPAC) E OUTROS

VOTO 56.366

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos de devedor. Peça processual apresentada de forma tempestiva, porém, nos próprios autos da execução. Possibilidade de regularização em atenção aos princípios da ampla defesa, efetividade do processo e instrumentalidade das formas. Precedentes do c. STJ e desta e.Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.97) que, em execução de título extrajudicial, deixou de analisar embargos de devedor porque juntados nos autos principais.

Sustenta a parte agravante, em síntese, em que se pese o art. 917, § 1º do CPC, regram que os Embargos à Execução deverão ser protocolados em autos autônomos por dependência, o erro procedimental deverá ser sanado para possibilitar o direito de defesa ao executado. Afirma que, no caso concreto, há vício sanável, de modo que deve ter a oportunidade de sanar o erro procedimental, aplicando-se o disposto no artigo 6º do CPC. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.17).

Resposta a fls.21/31

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, tem-se dos autos que a agravante, após devidamente intimada, apresentou embargos à execução nos próprios autos do feito executivo, conforme petição de fls. 92/96.

Diante disso, foi prolatada a decisão agravada com o seguinte teor:

“Fls. 92/96: Nos termos do art. 914, §1º do Código Processual Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, mas em autos apartados.

Assim, incabível analisar, nestes autos, a peça apresentada pela executada.

No mais, providencie a parte executada, em 15 dias, a juntada de cópia dos atos constitutivos e procuração assinada com firma reconhecida ou com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a fim de regularizar sua representação processual.”

Com efeito, em se considerando a tempestividade da petição, além de não se verificar desídia ou omissão por parte da agravante/executada, o não recebimento significaria um excesso de rigorismo formal que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e devido processo legal. Cuidando-se de erro escusável, deve ser observada a instrumentalidade das formas, assim como os princípios da ampla defesa e efetividade processual.

No escólio do eminente Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (in "Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, v. I, p. 39):

“Uma das características do processo civil moderno é o repúdio ao formalismo, mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir.

É de grande importância a regra da instrumentalidade das formas, concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que realizado por algum modo o objetivo de determinado ato processual e não ocorrendo prejuízo a qualquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada a anular ainda quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais.

Não há nulidade sem prejuízo (CPC, arts, 244 e 249, § 1º e 2º). As exigências formais estão na lei para assegurar a produção de determinados resultados, como meios preordenados a fins: o que substancialmente importa é o resultado obtido e não a regularidade no emprego dos meios.”

Cabe, também, destacar a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY a esse respeito:

“Na contraposição entre a forma do ato e o objetivo a ser alcançado, o direito processual prefere o segundo. Em razão disso se desenvolveu a ideia de sobredireito processual, criado para minimizar as consequências do descumprimento da técnica processual, interpretando-se as regras sobre validade do instrumento e condições de admissibilidade do julgamento do mérito de acordo com o fim visado pela formalidade em si e pelo processo como um todo.” (Bedaque. Efetividade, pp.59 e 61) (Comentários ao Código de Processo Civil 2ª tiragem Ed. Revista dos Tribunais Ltda. pág. 822).

Assim, aplicável ao caso o disposto no artigo 277 do CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Confira-se, a propósito, entendimento do c.STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial,

tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos — ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução — sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.807.228/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/9/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO.

1 - A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes.

2 - Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual. 3 - Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o

equilíbrio na análise do direito material em litígio. 4 - Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel” (REsp nº 1.355.829/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 01/07/13).

“Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada. - A garantia constitucional do contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos, fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 67704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03/10/2005).

Vide, ainda, decisões prolatadas em casos similares por este e. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO SEM DISTRIBUIÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. Efetivamente, como reconhecido pelos embargantes houve equívoco no protocolo da petição dos embargos à execução, quando o correto seria a distribuição daquela ação incidental. Todavia, aquele erro não podia impedir oportunidade da correção pela parte, mormente porque, aparentemente, tempestivos aqueles embargos à execução. Observo que não se verificou má-fé da parte ou tentativa de procrastinação do feito. E, a partir dos princípios da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo, deveria se dar primazia ao julgamento do mérito dos embargos à execução. Processamento deferido com

determinação. *DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.* (Agravado de Instrumento nº 2050254-06.2024.8.26.0000, j. ALEXANDRE DAVID Malfatti, j. 06/05/24).

Agravado de instrumento. Embargos à execução. Peça protocolada no bojo da execução e não distribuída por dependência. Inobservância do disposto no artigo 914, §1º, do CPC/15. Indeferimento do processamento pelo Juízo 'a quo'. Insurgência. Irregularidade passível de ser sanada. Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2068946-53.2024.8.26.0000, rel. PEDRO KODAMA, j. 24/04/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESPESAS CONDOMINIAIS Equívoco quando da oposição de embargos à execução Protocolo nos próprios autos da ação executiva Possibilidade de regularização Ausência de prejuízo Finalidade atingida Matéria arguida pertinente com a defesa pela via dos embargos Precedentes desta Corte Negado provimento. (Agravado de Instrumento nº 2205410-21.2023.8.26.0000, rel. HUGO CREPALDI, j. 22/04/24).

Nestes termos, os embargos à execução deverão ser recebidos, cumprindo à parte recorrente promover a sua regular distribuição em apartado, conforme previsto pelo art. 914, §1º do Código Processual Civil.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR